

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento.

5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido.

6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão

Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa.

7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população.

8. Idoso não é sinônimo de tolo.

9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva.

10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada.

11. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição.

12. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) propôs ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. (UNICARD), UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (UNIBANCO) e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de nulidade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pela primeira, com financiamento do segundo, a aposentados e pensionistas, na parte em que permitia o débito automático do valor mínimo da fatura, devendo o saldo remanescente ser objeto de pagamento facultativo pelos contratantes, sob pena de financiamento automático com encargos de mora que chegariam a 11% ao mês. Segundo afirmado a sistemática contratual favoreceria o endividamento dessa parcela hipervulnerável da população – idosos (e-STJ, fls. 3/34).

Intimado, o INSS pediu para compor o pólo ativo da demanda, o que foi deferido pelo juiz.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob argumento de que faltaria, no caso, aparência de bom direito. De acordo com o Magistrado de primeiro grau, não estava caracterizado, no caso, hipótese de pagamento consignado com desconto diretamente nos proventos do INSS (e-STJ, fls. 291/299).

O MPF interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (e-STJ, fls. 304/316), que foi provido pelo TRF da 4ª Região para conceder a antecipação de tutela em acórdão assim ementado:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SÊNIOR. CONVÊNIO BANCO E INSS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI 10.820/2003. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 121/05.

DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA. POSTERIOR FINANCIAMENTO.

1. *Prevê a Constituição Federal o especial dever da sociedade e do Estado de preservarem a dignidade da pessoa idosa, prescrevendo a Lei 10.741/2003 devam ser afastadas, inclusive, as ameaças a direitos. É cediço que a preservação das verbas alimentares é um dos principais itens asseguradores da dignidade da pessoa humana, razão porquê sempre foram tuteladas pelo ordenamento jurídico.*

2. *A Lei 10.820/2003 contém regra de proteção aos beneficiários do INSS e idosos em geral, prescrevendo regras de aceitação voluntária por parte das instituições financeiras que desejem efetuar financiamentos ou conceder créditos à conta de descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Sendo de aceitação voluntária, descabe alegar a ilegitimidade da fixação da taxa de juros.*

3. *A análise prefacial do contrato revela cláusulas que indiretamente obrigam os clientes do cartão Sênior a manterem descontos nos benefícios, sob pena de darem ensejo a rescisão contratual unilateral pelo credor, mesmo que efetuado o pagamento dos valores pelo segurado, o que torna sem força jurídica o argumento de que tais descontos não são obrigatórios.*

4. *Demais cláusulas e forma de atuação das instituições financeiras nominadas indicam a abusividade contratual, margeada pela carência de informações adequadas quanto às nuances da contratualidade, colocando em risco de endividamento severo a categoria de hiposuficientes a que se destina. (e-STJ, fl. 446)*

Irresignados, UNICARD e UNIBANCO interpuseram recurso especial ao qual que esta Corte Superior, em medida cautelar, concedeu efeito suspensivo para cassar os efeitos da antecipação de tutela. O acórdão que apreciou a liminar recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 688/689):

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS NºS 634 E 635/STF. MITIGAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO A APOSENTADOS. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO MENSAL EM CONTA CORRENTE DO VALOR RELATIVO AO MÍNIMO DA FATURA. DESCONTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO, ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS COBRADAS ÀQUELAS FIXADAS PARA O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA LEI Nº 10.820/03. IMPOSSIBILIDADE.

- É possível o abrandamento do critério estabelecido nas Súmulas

Superior Tribunal de Justiça

n^{os} 634 e 635, do STF em hipóteses excepcionais, para o fim de conferir, via ação cautelar, efeito suspensivo a recurso especial ainda não apreciado na origem. Isso ocorre nas hipóteses em que reste patente a ilegalidade da decisão recorrida, e que se comprove grave prejuízo caso ela não seja imediatamente suspensa. Precedentes.

- Trata-se, na espécie, de cartão de crédito disponibilizado por administradora, a aposentados que recebam seus benefícios por intermédio de instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento do benefício, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo INSS, até que haja a quitação da dívida, podendo o titular, a qualquer tempo, desautorizar o mencionado desconto de sua conta corrente, inclusive de maneira tácita, mediante transferência do pagamento do benefício do INSS para outra instituição financeira. Nessa hipótese, contudo, ficará a administradora autorizada a cancelar o cartão de crédito.

- Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvaír pela vontade unilateral do devedor.

- Essa circunstância tem reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre uma e outra modalidade de empréstimo, visto que a composição dessas taxas leva em consideração, principalmente, o risco de inadimplemento. Diante disso, não há como sujeitar o cartão de crédito em questão às taxas de juros fixadas para o crédito consignado.

Liminar deferida.

(MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/04/2009)

Também consta dos autos agravo retido, manejado pelo UNIBANCO, contra a decisão que, embora deferindo a oitiva de testemunha arrolada pelo MPF (Elias Satiro), indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário para juntada dos extratos bancários de tal cliente (e-STJ, fls. 493/500).

Superior Tribunal de Justiça

Na audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 532/537), realizada antes do julgamento da MC 14.142/PR no STJ, o Juiz de primeiro grau fixou multa cominatória para compelir as instituições financeiras a cumprirem o acórdão do TRF da 4ª Região que deferiu a antecipação de tutela. Nesse sentido foram fixadas duas multas, uma para as instituições financeiras, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, e outra, pessoal, para seus presidentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O MPF interpôs, oralmente, agravo retido contra essa decisão, afirmando que os valores assinalados seriam insuficientes (e-STJ, fl. 536)

Ainda foi interposto pelo UNIBANCO e pelo UNICARD, agravo de instrumento contra decisão que fixou multa diária pelo descumprimento da antecipação de tutela às instituições financeiras e seus presidentes (e-STJ, fls. 565/595)

Pedro Moreira Salles, na condição de presidente do UNIBANCO e Márcio de Andrade Schettini, na condição de presidente do UNICARD, também manearam agravo de instrumento com o mesmo conteúdo (e-STJ, fls. 611/651)

Na sequência, sobreveio sentença que apreciando o mérito da ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos formulados por entender que a comercialização e operacionalização do contrato não violava direitos subjetivos dos consumidores idosos (e-STJ, fls. 747/770).

Em razão disso, foram julgados prejudicados o recurso especial articulado contra a antecipação de tutela e também a medida cautelar que visava a conceder efeito suspensivo a esse recurso (Ag nº 1.104.263/PR - e-STJ, fls. 808 e MC 14.142/PR).

Também foram julgados prejudicados os agravos de instrumento deduzidos pelas instituições financeiras (e-STJ, fls. 565/595) e por seus presidentes (e-STJ, fls. 611/651) contra a decisão proferida em audiência que fixou multa para o descumprimento da antecipação de tutela (e-STJ, fls. 294/295 e 296/297).

Inconformados com a sentença, o MPF e o INSS interpuseram apelações, pugnando, ambos, pelo acolhimento dos pedidos formulados na exordial (e-STJ, fls. 773/793 e 796/799).

O Tribunal de origem julgou prejudicado o agravo retido do UNICARD, porque sua apreciação não foi requerida nas razões da apelação. Além disso, negou provimento ao agravo retido do MPF e deu provimento às apelações do MPF e do INSS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

. O encargo – juro – a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura da modalidade de empréstimo consignado nelas previsto.

. Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso.

. Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço for disponibilizado aos interessados.

. Sucumbência dosada em atenção aos preceitos do artigo 20 do CPC e ao disposto na LACP.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo retido da Unicard prejudicado; agravo retido do MP improvido; apelações providas (e-STJ, fl. 895).

Os embargos de declaração opostos conjuntamente pelo UNIBANCO e pelo UNICARD foram parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 931/950).

UNIBANCO e UNICARD, mais uma vez de forma conjunta, interuseram recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 952/1.007), alegando contrariedade aos arts. **(1)** 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porque o Tribunal de origem, embora acolhendo os embargos de declaração para fins de prequestionamento, não teria enfrentado adequadamente os temas então suscitados; **(2)** 165 e 428 do CPC/73, porque o Tribunal de origem, ao deixar de considerar as provas apresentadas nos autos e também ao adotar os fundamentos externados no parecer ministerial, teria incorrido em deficiência de fundamentação; **(3)** 551, §§ 1º e 2º, do CPC/73 e 90, § 1º, da LC nº 35/79, pretendendo a nulidade do acórdão impugnado ante a dispensa da remessa dos autos ao Desembargador Revisor; **(4)** 125, I; 475-O, II; 512 do CPC/73, pois não poderia ter sido conhecido, porque prejudicado, o agravo retido manejado pelo MPF contra a decisão interlocutória que fixou multa e prazo para cumprimento da antecipação de tutela; **(5)** 81, III, do CDC e 267, VI, do CPC/73, sustentando que a

Superior Tribunal de Justiça

reclamação de um único cliente não poderia legitimar a propositura de ação civil pública; **(6)** 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003 e 9º e 10, VI e VIII, da Lei nº 4.595/1964, afirmando que o Cartão Sênior não contempla uma operação de crédito consignado, pois não existe consignação no próprio benefício do INSS, mas do valor depositado em conta bancária, e porque os clientes do cartão podem cancelar ao débito automático a qualquer tempo; **(7)** 649, IV, do CPC/73 e 114 da Lei nº 8.213/1991, asseverando que o mecanismo de operação do Cartão Sênior, pelos motivos já assinalados, não equivale à penhora de salário/aposentadoria; **(8)** 6º, III e IV, 36, 39, IV e V, 52, I, II e IV, 51, IV, do CDC, os quais não teriam sido afrontados pelo mecanismo de operação do Cartão Sênior; **(9)** 3º, 4º e 43 da Lei nº 10.741/03, alegando que a proteção dos aposentados e pensionistas do INSS acabou por impor um tratamento discriminatório a esse público; **(10)** 844 do CC/02, porque a liberação do pagamento dos encargos contratuais moratórios teria implicado enriquecimento indevido para os aposentados e pensionistas contratantes; **(11)** 6º da LICC, sustentando que o Tribunal de origem não poderia ter desconstituído ato jurídico perfeito com fundamento na Lei nº 10.820/2003 advinda em momento posterior à celebração do contrato, tendo em vista a irretroatividade da norma; **(12)** 128, 460 e 461, § 5º, do CPC/73, porque não teria sido requerido, na petição inicial, que fosse realizada campanha publicitária para esclarecer o público quanto à sistemática de funcionamento do contrato e os riscos envolvidos, de modo que a decisão judicial prolatada nesse sentido incorreria em vício de julgamento *ultra petita*; **(13)** 20, *caput*, do CPC/73; 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que a Defensoria Pública do Paraná não faria jus a honorários advocatícios sucumbenciais, sobretudo porque não foi parte no processo.

Com contrarrazões apresentadas pelo MPF (e-STJ, fls. 1.061/1.071) e pelo INSS (e-STJ, fls. 1.073/1.075), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 1.082).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso especial em parecer assim indexado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISOR. AUSÊNCIA DE REMESSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVALÊNCIA. AGRAVO RETIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO SÊNIOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. ENCARGOS COBRADOS. INFORMAÇÕES CLARAS. LEI Nº 10.820/2003. PROTEÇÃO AO

IDOSO HIPOSSUFICIENTE. ART. 3º DA LEI Nº 10.741/2003. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. REVERSÃO A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 20, § 3º, DO CPC C/C ART. 19 DA LEI Nº 7.347/85. POSSIBILIDADE.

- Ausente a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 250 do CPC, não padece de nulidade o acórdão recorrido.

- Têm trâmites próprios o agravo retido e o agravo de instrumento, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em apelação, por ter sido apreciada questão suscitada em agravo retido, vez que se coaduna o procedimento adotado pelo Tribunal a quo com a regra prevista no art. 523, § 3º, do CPC.

- A desconstituição do entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que os descontos procedidos para pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito específico para segurados do INSS se enquadram nos ditames da Lei nº 10.820/2003, mormente no que tange à necessidade de esclarecimento dos usuários acerca das condições de contratação, exigiria o reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

- Outrossim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto em que determinado o pagamento de verbas sucumbenciais à Defensoria Pública da União do Paraná, ante a previsão do art. 20, § 3º, do CPC c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85 e a impossibilidade de reversão da condenação em honorários ao Parquet Federal.

- Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa medida, pelo seu não provimento. (e-STJ, fls. 1.115/1.116).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.
4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento.
5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido.
6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais

homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa.

7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretensão de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população.

8. Idoso não é sinônimo de tolo.

9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva.

10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada.

11. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição.

12. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes alegam que o Tribunal de origem teria violado os arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porque embora acolhendo os embargos de declaração para fins de prequestionamento, não teria se manifestado adequadamente a respeito dos seguintes temas:

- a)** nulidade do julgamento porque não remetidos os autos ao revisor;
- b)** perda superveniente de interesse no julgamento do agravo retido interposto pelo MPF, tal como reconhecido nos demais recursos análogos, porque cassada a tutela antecipada;
- c)** descabimento da ação civil pública fundada em reclamação de um único cliente (Elias Satiro);
- d)** necessidade de considerar os documentos que serviram de lastro para o julgamento de improcedência dos pedidos em primeiro grau de jurisdição;
- e)** descabimento de honorários advocatícios em prol da Defensoria

Superior Tribunal de Justiça

Pública do Paraná, que jamais autuou no processo;

f) circunstância de que o valor mínimo da fatura do cartão não é debitado diretamente do benefício do RGPS, mas da conta bancária mantida pelo correntista junto ao UNIBANCO, na qual depositado o benefício previdenciário;

g) existência de previsão contratual expressa, autorizando os aposentados e pensionistas contratantes a desabilitarem a opção de desconto automático do valor do pagamento mínimo;

h) circunstância de que o próprio MPF reconheceu, em suas alegações finais, *as notórias diferenças entre o Cartão Sênior ofertado pelas instituições financeiras demandadas e aquele cartão ofertado para a finalidade empréstimos consignados em folha de pagamento de beneficiários do INSS* (e-STJ, fl. 970);

i) existência de indicação expressa, nas faturas do cartão de crédito, do valor total do documento, da data de vencimento e da taxa de juros incidente em caso de pagamento parcial da dívida;

j) circunstância de que Elias Satiro, em seu depoimento, admitiu que estava ciente quanto a necessidade de pagamento da quantia não quitada pelo débito automático.

Com relação ao **item a** (nulidade do julgamento por falta de remessa dos autos ao revisor) não é possível reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre o tema:

Primeiramente, no que diz com a alegação de nulidade do aresto vergastado, ante a dispensa da remessa dos autos ao Revisor, entendo não ter havido prejuízo algum à defesa dos embargantes, face à sistemática adotada pela Turma de disponibilizar as minutas de votos da pauta aos demais membros do colegiado, previamente à sessão de julgamento, a fim de que sejam lançados e respondidos eventuais comentários e questionamentos, bem como anotadas, pontuais divergências, ao voto do Relator. Afasto, portanto, a preliminar, eis que não há falar em nulidade se não houve prejuízo-às partes (e-STJ, fl. 933).

Certo ou errado, fato é que o acórdão recorrido enfrentou efetivamente o tema, não havendo como cogitar de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

No tocante ao **item b** (ausência de interesse recursal no julgamento do

Superior Tribunal de Justiça

agravo retido interposto pelo MPF), o mesmo Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

No tocante ao agravo retido do MPF, entendo não merecer trânsito. A pretensão ministerial é direcionada (a) ao incremento do valor da multa, dosados na origem, na cifra de R\$ 50.000,00 para a instituição financeira e no montante de R\$ 5.000,00 aos seu presidente; e (b) à incidência da sanção a contar da data do descumprimento do comando judicial e não do término do decêndio concedido nesta instância.

Relevado tal contexto, entendo impertinente alterarem-se o quantum das multas infligidas, assim como sua sistemática de cobrança.

De fato, sopesada a realidade do feito, julgo suficientes e adequados os montantes indicados, porquanto reputo que a iminência de sua cobrança tem, sim, o condão de inibir a conduta ora debatida, preservando a eficácia da ordem judicial.

Outrossim, no tocante ao momento a partir do qual é devida a sanção, acaso não atendido o comando judicial, entendo deva ser concedido o decêndio aos réus, como lapso de tempo mínimo razoável para a adoção de providências e cautelas necessárias ao voluntário adimplemento do comando judicial. Extrapolado esse período e não satisfeita a ordem, a sanção imposta exsurge como sua natural consequência, avisados que foram os interessados acerca de sua existência.

Enfim, permito-me registrar ser imprescindível a análise acima efetivada porque, em face da prolação de sentença nesta ação coletiva, foram julgados prejudicados, pelo colendo STJ, os objetos da medida cautelar e do agravo de instrumento manejados pela Unicard. (e-STJ, fls. 881/882 – sem destaques no original)

Nos embargos de declaração, UNIBANCO e UNICARD afirmaram que o acórdão teria sido contraditório porque referido agravo retido estava prejudicado diante da sentença que revogou os efeitos da antecipação de tutela concedida anteriormente, não fazendo sentido, dessa forma, cogitar da aplicação de multa para o descumprimento de uma ordem judicial que não chegou a vigorar.

No julgamento dos embargos, o Tribunal de piso repetiu o acórdão embargado, aduzindo que *adotou posicionamento expresso em relação às supostas omissões, obscuridades e contradições apontadas pelos embargantes* (e-STJ, fl. 946).

Nesses termos, o TRF ratificou seu posicionamento no sentido de que o agravo retido manejado pelo MPF com o objetivo de aumentar o valor das multas cominatórias não estava prejudicado.

Ora, se a Corte consignou que o agravo retido não estava prejudicado,

revela-se impossível sustentar que ela teria sido omissa em apreciar a alegação de que o referido recurso não merecia conhecimento em razão da perda superveniente de interesse recursal.

No que concerne ao **item c** (descabimento da ação civil pública fundada em reclamação de um único cliente), o Tribunal de origem deixou bastante claro que a ação coletiva em pauta visava a resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos e não apenas os interesses individuais do contratante Elias Satiro. Por isso, há como reconhecer nenhum tipo de omissão ou contradição no julgado.

Quanto a necessidade de serem considerados os documentos que serviram de lastro para o julgamento de improcedência dos pedidos em primeiro grau de jurisdição (**item d**), não é possível afirmar que houve omissão do acórdão recorrido em examinar referidos documentos sem nova apreciação do caderno fático probatório.

Com efeito, apenas examinando-se o conteúdo dos documentos indicados é que se poderia concluir pela eventual influência deles no deslinde da questão. Isso significa que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, tal como apresentada nas razões do recurso especial, encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ.

Com relação ao **item e** (descabimento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública do Paraná), não se verifica omissão, contradição ou obscuridade de julgamento, porque o TRF enfrentou a questão de forma clara e fundamentada:

Todavia, ao revés de deixar de arbitrar tal quantum [honorários advocatícios sucumbenciais], ***mantenho-o tal qual indicado acima, destinando-o, entretanto, à Defensoria Pública da União no Paraná.*** *A opção deriva da circunstância de ser a Defensoria a instituição responsável pela defesa daqueles hipossuficientes que litigam perante a Justiça Federal e cuja efetividade no atendimento à população local será incrementado mediante o aporte do aludido montante pecuniário* (e-STJ, fl. 894 – sem destaques no original).

Quanto ao **item f** (circunstância de que o valor mínimo da fatura do cartão não é debitado diretamente no benefício do RGPS, mas na conta bancária mantida pelo correntista no UNIBANCO (onde é depositado o benefício previdenciário), tampouco é possível cogitar de omissão, porque o TRF se manifestou limpidamente a propósito da questão, nos seguintes termos:

Veja-se ser o desconto bancário do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, cuja sistemática de operacionalização amolda-se ao disposto na Lei nº 10.820/2003 e, por conseguinte, à Instrução Normativa nº 12 1/2005 do INSS. Daí o porquê da necessidade de tutela e proteção aos usuários do cartão. A uma, em face do primaz objetivo constitucional e legal de assegurar-se-lhes os basilares direitos vinculados à dignidade e à cidadania. Ao lado disso, ainda há de ser relevada a qualidade de idosos e de consumidores dos usuários, o que implica dúplici salvaguarda constitucional de tais direitos.

(...)

Julgo, nessa linha, que o mecanismo do cartão, em verdade, transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, sob roupagem capaz de infligir a eles custos ou encargos financeiros superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo. (e-STJ, fl. 890)

Perceba-se que já havia ficado bastante claro, desde a primeira instância, que o débito da parcela mínima da fatura do cartão de crédito não atingia diretamente o valor do benefício previdenciário, mas sim a conta-corrente em que depositado referido benefício.

Tanto assim que o Juiz de piso, intimou ou MPF para que esclarecesse a legitimidade passiva do INSS, *uma vez que, da narração dos fatos, conclui-se que os descontos estão sendo efetuados na conta-corrente dos aposentados, e não diretamente na folha de benefícios do INSS* (e-STJ, fl. 243).

O Tribunal de origem, muito embora não tenha afirmado com todas as letras que o desconto incidia sobre a conta bancária dos aposentados e pensionistas, reconheceu implicitamente essa circunstância ao assinalar, no trecho antes destacado que o contrato em pauta permitia um desconto bancário do benefício previdenciário, e que essa sistemática *transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS* (e-STJ, fl. 890).

Quanto a omissão identificada pelo **item g** (existência de previsão contratual expressa, autorizando os aposentados e pensionistas contratantes a desabilitarem a opção de desconto automático do valor do pagamento mínimo), não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, tornou desnecessário o enfrentamento dessa questão.

De acordo com o Tribunal de origem, a sistemática contratual, na sua forma normal, favorecia o equívoco e o superendividamento dos contratantes. Confira-se:

De fato, sopesada a realidade processual, há de ser ter em mente dispor o artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 sobre o dever de assegurar-se a cidadania e a dignidade dos idosos. **Outrossim, seu artigo 43 trata da aplicação da proteção quando tais direitos sejam violados em virtude de sua pessoal condição - nesse caso, a de idosos.**

Ao lado disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.0078/90 reclama do prestador, seja conferida aos consumidores interessados, informação adequada sobre o serviço, sua composição, preço e riscos que apresentam. O inciso IV, igualmente do artigo 6º do CDC, tutela a proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento dos serviços. Adiante, o artigo 36 determina ostente a publicidade relativa ao serviço forma capaz de ensejar o pleno e fácil entendimento e compreensão do consumidor interessado. E o artigo 39, igualmente do CDC, preconiza não pode o fornecedor prevalecer-se da fraqueza e da ignorância do consumidor, principalmente em face de sua idade.

Tais considerações são perfeitamente válidas à hipótese sob exame, mormente quando considerado o beneficiário paradigma indicado pelo autor da ação coletiva, o qual é remunerado pela Autarquia Previdenciária com o valor de renda alimentar mínima. Note-se, nesse particular aspecto, ser o maior conjunto de beneficiários do INSS integrantes dessa categoria, qual seja, daqueles que percebem um salário mínimo mensal a título de benefício de aposentadoria ou pensão. Essa circunstância, registro, é notória e por isso não reclama demonstração efetiva. Não fosse assim, mínimo ou inexistente seria o anual e conhecido debate nacional acerca do índice percentual a nortear o incremento do salário mínimo, sempre implementado em atenção ao reflexo - maior ou menor - de seu impacto nas combatidas contas do INSS. Prossequindo, permito-me referir breve excerto do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi lançado nos autos da medida cautelar manejada pela ré e que, posteriormente, foi extinta em face do perecimento do seu objeto, verbis:

E preceitos de proteção ao consumidor foram violados no caso em comento.

"Torna-se incabível, portanto, discutir nesta sede a legalidade e a abusividade de outras questões derivadas do contrato atrelado ao cartão Sênior, como a indeterminação do número de parcelas a que fica sujeito, o saldo devedor, a obrigação do titular do cartão de pagar a parcela mínima antes do vencimento da fatura, o risco de esquecer de pagar o restante da fatura, o induzimento ao financiamento automático, entre outras, que só serão apreciadas pelo STJ na eventualidade do embate travado nos autos principais chegar a essa instância especial" (e-STJ, fls. 889/890).

Superior Tribunal de Justiça

Ora, se o acórdão recorrido reconheceu que os destinatários do serviço, por conta de sua idade avançada, eram hipervulneráveis na relação jurídica, sem condições de compreender adequadamente os riscos da dinâmica contratual entabulada ou de evitar o superendividamento que ela ensejava, mostrava-se desinfluyente para o julgamento da causa, ao menos a partir da linha argumentativa apresentada no acórdão, a alegação de que a cláusula combatida poderia ser desautorizada a qualquer tempo por uma atitude diligente e consciente da parte interessada.

De acordo com o **item g**, estaria configurada omissão de julgamento, porque o Tribunal não se manifestou sobre as alegações finais do MPF, na parte em que reconheceu as notórias diferenças entre os encargos inerentes ao Cartão Sênior e aqueles previstos pelas mesmas instituições financeiras em empréstimos consignados em folha de pagamento de beneficiários do INSS.

A Corte de base não estava obrigada a se manifestar especificamente sobre o que deduzido pelo MPF em suas razões finais, porque o pedido e a causa de pedir foram bem identificados na inicial da ação civil pública, tanto que se deu o julgamento da lide com base nesses elementos. As teses deduzidas nas alegações finais constituíram, com efeito, modificação extemporânea da causa de pedir.

Quanto ao **item i**, observa-se que o acórdão recorrido não estava obrigado a se manifestar, igualmente, sobre eventual indicação expressa, nas faturas do cartão de crédito, do valor total de cada documento, da data de vencimento e da taxa de juros incidente em caso de pagamento parcial da dívida.

Adotando-se a premissa argumentativa fixada pelo acórdão recorrido de que os consumidores do serviço em questão eram hipervulneráveis, sem condições de compreender adequadamente a dinâmica do contrato (porque idosos), a sustentação recursal de que as faturas continham informação suficiente para esclarecer os contratantes não seria capaz de modificar o resultado do julgamento.

Ou seja, para o acórdão, idosos não têm tirocínio.

Da mesma forma, com relação ao **item j** (circunstância de que Elias Satiro, em seu depoimento, admitiu que estava ciente quanto a necessidade de pagamento da quantia não paga pelo débito automático), não está configurado nenhum tipo de omissão, porque, como assinalado, a causa posta em juízo cuida de direitos individuais

homogêneos de um grupo de consumidores (idosos), e não da situação individual de um único contratante.

Mas com o devido respeito, idoso não é sinônimo de tolo! Nem mesmo a testemunha (Elias Satiro) pode ser assim qualificada. Bem ao contrário.

(2) Deficiência de fundamentação

De acordo com o UNIBANCO e o UNICARD, o TRF teria violado os arts. 165 e 428 do CPC/73 ao desconsiderar as provas apresentadas nos autos e também ao adotar, como razão de decidir, os fundamentos externados no parecer ministerial.

Com relação a primeira parte do argumento, isto é, quanto a alegação de que teriam sido desconsideradas as provas dos autos, observa-se que a irresignação esbarra claramente na Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível avaliar se o conjunto probatório foi devidamente sopesado sem novamente analisar esse mesmo acervo.

Quanto a segunda parte do argumento recursal, cumpre advertir que o Tribunal de origem muito embora tenha, em alguns pontos, reproduzido o parecer ministerial incorporando referidas passagens ao próprio acórdão recorrido, também apresentou fundamentos de sua própria lavra para decidir o recurso.

Confira-se:

No que concerne ao mérito da ação civil pública, permito-me reproduzir abaixo as pertinentes e detalhadas razões alinhavadas pelo eminente Procurador Regional da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, contidas no parecer ministerial desta instância e com as quais concordo integralmente, verbis:

(...)

De fato, sopesada a realidade processual, há de ser ter em mente dispor o artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 sobre o dever de assegurar-se a cidadania e a dignidade dos idosos. Outrossim, seu artigo 43 trata da aplicação da proteção quando tais direitos sejam violados em virtude de sua pessoal condição - nesse caso, a de idosos.

Ao lado disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.0078/90 reclama do prestador, seja conferida aos consumidores interessados, informação adequada sobre o serviço, sua composição, preço e riscos que apresentam. O inciso IV, igualmente do artigo 6º do CDC, tutela a proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento dos serviços. Adiante, o artigo 36 determina ostente a publicidade relativa ao serviço forma capaz de ensejar o pleno e fácil entendimento e compreensão do consumidor interessado. E o artigo 39, igualmente do CDC, preconiza não pode o fornecedor prevalecer-se da fraqueza do da ignorância do

consumidor, principalmente em face de sua idade.

Tais considerações são perfeitamente válidas à hipótese sob exame, mormente quando considerado o beneficiário paradigma indicado pelo autor da ação coletiva, o qual é remunerado pela Autarquia Previdenciária com o valor de renda alimentar mínima. Note-se, nesse particular aspecto, ser o maior conjunto de beneficiários do INSS integrantes dessa categoria, qual seja, daqueles que percebem um salário mínimo mensal a título de benefício de aposentadoria ou pensão. Essa circunstância, registro, é notória e por isso não reclama demonstração efetiva. Não fosse assim, mínimo ou inexistente seria o anual e conhecido debate nacional acerca do índice percentual a nortear o incremento do salário mínimo, sempre implementado em atenção ao reflexo - maior ou menor - de seu impacto nas combatidas contas do INSS.

Prosseguindo, permito-me referir breve excerto do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi lançado nos autos da medida cautelar manejada pela ré e que, posteriormente, foi extinta em face do perecimento do seu objeto, verbis:

(...)

Este é o momento, por isso, de aprofundar-se o debate sobre a higidez, a validade dos termos do ajuste firmado entre os beneficiários do INSS e a Unicard. Assim, ao lado das ponderações do MPF acima transcritas, agrego os fundamentos abaixo explicitados.

Veja-se ser o desconto bancário do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, cuja sistemática de operacionalização amolda-se ao disposto na Lei nº 10.820/2003 e, por conseguinte, à Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS. Daí o porquê da necessidade de tutela e proteção aos usuários do cartão. A uma, em face do primaz objetivo constitucional e legal de assegurar-se-lhes os basilares direitos vinculados à dignidade e à cidadania. Ao lado disso, ainda há de ser relevada a qualidade de idosos e de consumidores dos usuários, o que implica dúplice salvaguarda constitucional de tais direitos. Nesse ponto, reporto-me, novamente ao argumento abaixo transcrito e extraído do parecer ministerial:

(...)

Portanto, sendo o montante objeto do uso do cartão financeiro enfim, suportado por instituição financeira vinculada à Administradora - respectivamente, Unibanco e Unicard -, entendo necessária sua submissão aos preceitos da citada Lei nº 10.820/2003.

Julgo, nessa linha, que o mecanismo do cartão, em verdade, transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, sob roupagem capaz de infligir a eles custos ou encargos financeiros superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo.

O ato voluntário de adesão a tal mecanismo de crédito ensejado

pelo cartão da ré - liberdade de pactuar - , por isso, há de ter sua higidez e validade interpretadas sob o prisma dos referidos princípios protetivos da CF, do CDC e, igualmente, do Estatuto do Idoso.

Outrossim, tolerar a taxa contratual originalmente prevista, oscilante entre os elevados patamares de 8,99% e 11% ao mês, em detrimento daquela mínima prevista na citada IN nº 12 1/2005, de 2,9% ao mês, conforme referido pelo i. Relator do Agravo de Instrumento neste Regional, implica, matematicamente, o efeito de um sujeito ostentar crédito superior à sua própria renda, tende justamente a obrigá-lo ao endividamento mediante financiamentos, dado que não ostenta renda mensal para quitar o limite de crédito disponibilizado. O consumo é induzido, e está irmanado com a impossibilidade matemática do pagamento integral do limite, sem financiamento, ao final do mês.

No tocante aos contratos anteriores a 2003, anoto estar sua higidez fragilizada consoante argumentação do MPF e que ora ratifico, concernente à violação aos preceitos da Constituição Federal, do CDC - e, posteriormente, do próprio Estatuto do Idoso. Assim, também esses devem ter os montantes de débito revisados, adotando-se como parâmetro de retribuição - juros - para o crédito aquele referido na IN nº 121/2005, consoante autoriza a LICC, por analogia.

Arrematando, comungo do entendimento mencionado pelo MPF, acerca da possibilidade/necessidade de realização de campanha publicitária capaz de atingir o público-alvo do cartão de crédito comercializado pela ré, a fim de serem tais pessoas objetivamente informadas sobre sua sistemática de funcionamento, riscos e efetivos ônus financeiros. Tal medida, cuja viabilidade encontra respaldo na letra do artigo 461, § 50, do CPC, deve ostentar dimensão similar à(s) campanha(s) ultimadas pela ré na divulgação do aludido cartão.

Consequentemente, merece trânsito o recurso ministerial, nos termos em que alinhavada sua apelação, relativamente ao pedido principal, qual seja:

seja julgada esta demanda, ao final, procedente, reconhecendo-se a nulidade do contrato de adesão dos aposentados ao cartão de crédito Sênior do Unicard, no que se refere aos encargos cobrados em razão de débito oriundo do desconto da parcela mínima, bem como relativamente à insuficiência das informações prestadas, desobrigando os aposentados que o tenham celebrado de tais encargos - a exemplo do Sr. Elias Satiro - e impedindo-se que novos desses contratos venham a ser pactuados, da maneira como o são hoje, por contrários às disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Em virtude do provimento do recurso ministerial, entendo prejudicada a verificação da "pertinência" da apelação do INSS, conquanto sua argumentação expressamente se reporte ao

conteúdo do apelo do MPF (e-STJ, fls. 882/894).

Como se vê, a matéria controvertida foi decidida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não sendo possível confundir fundamentação sintética com deficiência de fundamentação. Nesse sentido: REsp 1.136.233/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no AREsp 516.625/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/10/2014; AgRg no RMS 33.772/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.763/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 4/2/2013.

3) Nulidade de julgamento por falta de remessa dos autos ao Desembargador Revisor

As razões do recurso especial sustentaram que a falta de remessa dos autos ao Desembargador Revisor ofendeu os arts. 551, §§ 1º e 2º, do CPC/73, e 90, § 1º, da LC nº 35/79, gerando, assim, nulidade do processo.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido nenhum prejuízo concreto.

A propósito: AgRg no Ag n. 1.331.660/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 6/10/2011; AgRg no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 28/3/2014; e, AgRg na CR 9.824/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 28/6/2016.

No caso presente, o TRF foi bastante claro em assinalar que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou nenhum prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento.

Assim, tendo a Corte de origem afirmado que não houve prejuízo, não é possível sustentar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Demais disso é preciso ressaltar que as razões do recurso especial não apontaram qual seria, concretamente, o prejuízo que decorreu da ausência de remessa dos autos ao revisor.

4) Agravo retido do MPF

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o UNIBANCO e o UNICARD, o agravo retido manejado pelo MPF com o objetivo de majorar a multa fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença julgando improcedente o pedido.

Com razão nesse ponto os recorrentes.

De fato, a antecipação de tutela foi concedida pelo Tribunal de origem, mas jamais chegou a vigorar tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto contra aquele acórdão obtido na MC 14.142/PR e a superveniente sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, substituindo a antecipação de tutela.

Nesses termos é de se assinalar que o Tribunal de origem deveria ter julgado prejudicado o agravo interno por perda de objeto.

Observe-se que a prejudicialidade dos incidentes processuais relacionados com a concessão da tutela antecipada foi devidamente reconhecida em diversas oportunidades: a) no julgamento monocrático do mérito da MC 14.142/PR; b) no julgamento do Ag nº 1.104.263/PR (e-STJ, fls. 808) interposto contra a decisão que, na origem negou seguimento ao recurso especial que atacava o acórdão concessivo da tutela antecipada; e, c) no julgamento dos agravos de instrumento manejados pelo UNIBANCO e pelo UNICARD (e-STJ, fls. 565/595), bem como por seus respectivos precedentes (e-STJ, fls. 611/651), contra a mesma decisão impugnada pelo agravo retido do PMF, que fixou multa diária para compelir as partes ao cumprimento da tutela antecipada (e-STJ, fls. 294/295 e 296/297).

Nem se afirme que faltaria interesse de agir ao UNIBANCO e o UNICARD diante do desprovimento do agravo retido, porque o acórdão recorrido deu a entender que subsistiria, de alguma forma, a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Anote-se:

No tocante ao agravo retido do MPF, entendo não merecer trânsito. A pretensão ministerial é direcionada (a) ao incremento do valor da multa, dosados na origem, na cifra de R\$ 50.000,00 para a instituição financeira e no montante de R\$ 5.000,00 aos seu presidente; e (b) à incidência da sanção a contar O da data do descumprimento do comando judicial e não do término do decêndio concedido nesta instância.

Relevado tal contexto, entendo impertinente alterarem-se o quantum das multas infligidas, assim como sua sistemática de cobrança.

De fato, sopesada a realidade do feito, julgo suficientes e

adequados os montantes indicados, porquanto reputo que a iminência de sua cobrança tem, sim, o condão de inibir a conduta ora debatida, preservando a eficácia da ordem judicial.

Outrossim, no tocante ao momento a partir do qual é devida a sanção, acaso não atendido o comando judicial, entendo deva ser concedido o decêndio aos réus, como lapso de tempo mínimo razoável para a adoção de providências e cautelas necessárias ao voluntário adimplemento do comando judicial. Extrapolado esse período e não satisfeita a ordem, a sanção imposta exsurge como sua natural consequência, avisados que foram os interessados acerca de sua existência.

Enfim, permito-me registrar ser imprescindível a análise acima efetivada porque, em face da prolação de sentença nesta ação coletiva, foram julgados prejudicados, pelo colendo STJ, os objetos da medida cautelar e do agravo de instrumento manejados pela Unicard (e-STJ, fls. 881/882 – sem destaques no original)

Assim, o recurso especial deve ser provido não apenas para assinalar que o agravo retido manejado pelo MPF estava irremediavelmente prejudicado, mas sobretudo para reforçar que o UNIBANCO e o UNICARD não podem ser compelidos a cumprir o acórdão que deferiu a antecipação de tutela, muito menos sob pena de multa.

5) Cabimento da ação civil pública com base em reclamação individual

De acordo com as razões do recurso especial o Tribunal de origem teria violado os arts. 81, III, do CDC e 267, VI, do CPC/73, porque a ação civil pública em pauta estaria sustentada na reclamação de um único cliente, o que não seria possível.

Da leitura das peças processuais, em especial da sentença e do acórdão, é possível verificar, porém, que a demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores (idosos), e não apenas os interesses individuais do contratante Elias Satiro, como já salientado anteriormente.

O argumento deduzido no recurso especial está completamente divorciado, portanto, da premissa fática levada em consideração no julgamento recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(6 e 7) Desconto em folha

UNIBANCO e UNICARD alegaram que o Cartão Sênior não contempla uma operação de crédito consignado no próprio benefício do INSS, mas de desconto no valor depositado em conta bancária dos usuários. Nesses termos, não haveria ofensa aos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003; 9º e 10, VI e VIII, da Lei nº 4.595/1964, 649, IV, do CPC/73 e 114 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao ponto é preciso destacar, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido, conforme assinalado, não pressupôs que o desconto incidiria diretamente sobre os proventos do INSS. O Tribunal de origem estava bastante ciente de que o débito atingia valores já depositados em conta bancária.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do aresto:

*Veja-se ser o **desconto bancário** do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, cuja sistemática de operacionalização (e-STJ, fl. 890).*

Demais disso, o acórdão não reputou ilegal, de forma genérica e abstrata, a estipulação contratual por meio da qual o aposentado permitia o "débito automático" de sua fatura do cartão de crédito. Afirmou, simplesmente, que, no caso concreto, o mecanismo de funcionamento do Cartão Sênior *transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, sob roupagem capaz de infligir a eles custos ou encargos financeiros superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo* (e-STJ, fls. 891).

Diante desse cenário, a invocação de ofensa aos arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003; 9º e 10, VI e VIII, da Lei nº 4.595/1964, 649, IV, do CPC/73 e 114 da Lei nº 8.213/1991 esbarra nas Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Com efeito, os dispositivos legais apontados como violados, muito embora possam servir para sublinhar a legalidade, em abstrato, da contratação de um empréstimo com consignação em folha ou com desconto direto em conta bancária, não são capazes de afastar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem a respeito da onerosidade excessiva e a deficiência de informação que, no caso concreto, diante das peculiaridades fáticas, conduziria à invalidade do pacto.

Perceba-se que não se está aqui a afirmar que o desconto do valor mínimo da fatura na conta bancária de quem recebe seus proventos previdenciários constitui prática comercial ou bancária ilegal. Não é.

A Quarta Turma, inclusive, já se manifestou pela validade de estipulação contratual semelhante.

Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de

superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1.586.910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/10/2017)

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, não é possível, igualmente, pretender a nulidade da disposição contratual em questão com base no vício da lesão. Isso porque o art. 157 do CC/02, estatui como requisito objetivo para a aplicação desse instituto, a existência de *prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta*. A lesão constitui vício que apenas pode ocorrer, portanto, em contratos bilaterais comutativos, quando ferido o mutualismo que deveria ter sido respeitado, isto é, o equilíbrio entre as prestações e as contraprestações devidas pelas partes.

Nesse sentido a lição de NESTOR DUARTE:

*Ocorrerá lesão, apta a invalidar o negócio jurídico, quando, em negócio **comutativo**, uma das partes por inexperiência ou necessidade premente, se obriga a prestação significativamente desproporcional à outra. (DUARTE, Nestor. In PELUSO, Cezar (org.) Código Civil Comentado. 7 ed. Barueri: Manole. 2013, p. 124).*

No caso, não se evidencia referido desequilíbrio e nem sequer se viu necessidade premente de assinar o contrato de Cartão Sênior.

Feitas essas considerações paralelas o mais importante é ressaltar que os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido para concluir no sentido da invalidade do

desconto automático não foram devidamente impugnados. Cumpria aos recorrentes atacar os argumentos deduzidos pelo Tribunal de origem relativos à onerosidade excessiva e a deficiência de informação que, no caso concreto, e não em abstrato, estariam configurados, o que não ocorreu. Por isso é que, incidem, vale repetir, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF:

Súmula nº 283: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.*

Súmula nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(8) e (9) Mecanismo de operação do Cartão Sênior e Discriminação

As razões recursais trouxeram à baila que o mecanismo de operação do Cartão Sênior não afrontaria os arts. 6º, III e IV, 36, 39, IV e V, 52, I, II e IV, 51, IV, do CDC e que o Tribunal de origem, negando aos aposentados e pensionistas a possibilidade de pactuarem livremente suas obrigações financeiras, teria dispensado tratamento discriminatório a essa parcela da população, contrariando, assim, os arts. 3º, 4º e 43 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O acórdão recorrido concluiu que a previsão de débito automático apenas da parcela mínima da fatura do cartão de crédito e correlata exigência do pagamento do saldo remanescente pelo próprio cliente, sob pena de financiamento imediato com altos encargos, causava confusão e favorecia o superendividamento dos aposentados e pensionistas.

Confira-se:

Avançando na conceituação do sistema de crédito Sênior, percebe-se que, caso o segurado não quite a integridade da dívida (sim, pois o débito automático feito pelo UNIRANCO corresponde ao valor mínimo de pagamento da fatura, cabendo ao segurado adimplir o restante), o saldo devedor é direta e automaticamente financiado pela UNICARD, instituição financeira que não possui convênio com o INSS e que, portanto, passou a ter livre trânsito para exigir encargos abusivos, aproveitando-se da boa-fé e por vezes da pouca instrução dos segurados.

[...]

Agrava-se a situação dos aposentados e pensionistas pelo fato de que não há clareza quanto às condições da contratação (valor das

Superior Tribunal de Justiça

prestações taxa de juros, limites de crédito, etc.), o que fere frontalmente os arts. 39. IV e V e 52, incisos I, II, e IV do CDC.

Cabe o registro de que os juros praticados nestas operações pelas instituições financeiras recorrentes, apurados pelo Ministério Público Federal, alcançam patamares altíssimos (de 8,99 a 11% ano mês) (e-STJ, fl. 886 e 888).

Perceba-se que a Corte de origem, somente concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o seu superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam uma capacidade perceptiva e um discernimento menores do que a população em geral. Precisamente por isso é que seria necessário tutelá-los em suas relações bancárias de modo a evitar que contraíssem obrigações muito onerosas.

Todavia, a orientação em referência, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela da população.

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da CF, estabelece, por sua dimensão material, que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida dessa desigualdade, a fim de se alcançar uma verdadeira e substancial isonomia. Pelo seu conteúdo político-ideológico, o postulado veda não apenas que o tratamento diferenciado dispensado pela norma se converta em um privilégio, mas empece, igualmente, que ele se transmude em uma perseguição ou prejuízo.

Idoso não é sinônimo de tolo, repita-se.

No caso concreto, negar aos aposentados e pensionistas em geral a possibilidade de contratar um cartão de crédito com as características do Cartão Sênior, ao invés de promover uma isonomia material, acaba por cercear, indevidamente, a liberdade contratual desses que lhes deve ser preservada.

Presumir que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior se aproveita do pouco esclarecimento ou discernimento desse público, ou então que os idosos não são plenamente capazes de gerir suas obrigações financeiras e bancárias apenas reforça o estigma e o preconceito que, infelizmente, já é difundido na sociedade.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência,

discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ensina que o tratamento discriminatório autorizado pelo princípio da igualdade apenas pode ser considerado legítimo quando o *discrímén* erigido pela norma coincidir com valores prestigiados pelo sistema jurídico constitucional e quando a desigualdade concretamente proclamada esteja racional e abstratamente de acordo com esses valores (*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 12).

Ora, não há como presumir, geral e abstratamente, que todos os idosos, por sua constituição física mais frágil, sejam intelectualmente débeis e, por isso, vítimas fáceis da armadilha alegadamente criada pelo UNIBANCO e pelo UNICARD de modo a se lhes interditar a contratação do Cartão Sênior.

Com efeito, parece muito mais razoável sustentar que eventual superendividamento de um ou outro contratante, bem como as causas desse lastimável fenômeno, devam ser examinados separadamente, em processos individuais.

Vale acrescentar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior, que prevê o financiamento automático do débito remanescente após o pagamento da fatura mínima antecipou, de certa forma, o que veio a ser estabelecido como regra geral pela Resolução nº 4.549/2017 do BACEN.

De acordo com essa normativa, o cliente do cartão de crédito só pode pagar a fatura mínima uma única vez, sendo necessário que, nos meses subsequentes, caso não tenha condições de pagar a integralidade da dívida, contraia financiamento bancário com essa finalidade, o qual estará submetido a condições mais favoráveis.

Nesses termos, o recurso especial também deve ser provido para julgar improcedente o pedido anulatório deduzido na ação civil pública.

(10) Enriquecimento indevido

As razões do recurso especial aduziram que o acórdão recorrido, ao acolher o pedido principal formulado na petição inicial acabou por liberar os aposentados e pensionistas do pagamento dos encargos contratuais moratórios, propiciando, assim, ao arrepio do art. 844 do CC/02, o enriquecimento indevido de cada um deles se morosos.

Tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a validade da contratação (item 9 *supra*), fica prejudicado o exame dessa questão.

(11) Irretroatividade da norma

UNIBANCO e UNICARD ponderaram que o Tribunal de origem não poderia ter desconstituído negócio jurídico perfeito por reputá-lo contrário à Lei nº 10.820/2003 se essa norma adveio em momento posterior à celebração do contrato. Sustentaram, nesse sentido, ofensa ao art. 6º da LINDB que trata da irretroatividade da norma jurídica.

Tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a validade da contratação (item 9 *supra*), também fica prejudicado o exame dessa questão.

(12) Julgamento *ultra petita*

As razões do recurso especial ainda pontuaram que a petição inicial da ação civil pública não requereu que fosse realizada campanha publicitária para esclarecer o público idoso quanto a sistemática de funcionamento do contrato e aos riscos envolvidos, de modo que a decisão judicial prolatada nesse sentido seria *ultra petita*. Nesses termos apontou contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC/73.

O acórdão recorrido mencionou a necessidade de realização de campanha publicitária na seguinte passagem do acórdão:

Arrematando, comungo do entendimento mencionado pelo MPF, acerca da possibilidade/necessidade de realização de campanha publicitária capaz de atingir o público-alvo do cartão de crédito comercializado pela ré, a fim de serem tais pessoas objetivamente informadas sobre sua sistemática de funcionamento, riscos e efetivos ônus financeiros. Tal medida, cuja viabilidade encontra respaldo na letra do artigo 461, § 5º, do CPC, deve ostentar dimensão similar à(s) campanha(s) ultimadas pela ré na divulgação do aludido cartão (e-STJ, fl. 892).

Mais uma vez, tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a validade da contratação (item 9 *supra*), fica prejudicado o exame dessa questão.

(13) Honorários advocatícios

As razões recursais discutiram, por fim, que o Tribunal de origem teria violado os arts. 20, *caput*, do CPC/73; 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que a

Superior Tribunal de Justiça

Defensoria Pública do Paraná não faria jus a honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente se não foi ela parte no processo.

No julgamento da apelação, o Tribunal assim se pronunciou:

O provimento do recurso ministerial e do apelo INSS revela sucumbência da parte ré, acarretando a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios. E isso porque o preceituado no artigo 18 da Lei da ACP ostenta previsão direcionada ao autor da ação coletiva e não ao réu. Nesse sentido, o seguinte aresto do colendo STJ.

(...)

Dessa forma, à hipótese incide o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, em face da regra do artigo 19 da Lei nº 7.347/85. Assim sendo, arbitro a verba honorária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cifra que julgo adequada para satisfazer ao comando dos citados dispositivos legais. Esse montante deverá ser atualizado no instante do pagamento mediante critérios constantes no Manual de orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Não obstante, o valor não deverá ser revertido em favor do Ministério Público Federal, em virtude da necessidade de interpretação e manutenção da harmonia do sistema. Ora, sendo indevida a verba honorária pela parte autora, hipótese excepcionada pela comprovada má-fé, impertinente seria a destinação da verba honorária ao Parquet. Nesse sentido:

(...)

Todavia, ao revés de deixar de arbitrar tal quantum, mantenho-o tal qual indicado acima, destinando-o, entretanto, à Defensoria Pública da União no Paraná. A opção deriva da circunstância de ser a Defensoria a instituição responsável pela defesa daqueles hipossuficientes que litigam perante a Justiça Federal e cuja efetividade no atendimento à população local será incrementado mediante o aporte do aludido montante pecuniário.

Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública proposta por ele.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o *NCPC* a este julgamento ante os termos do *Enunciado Administrativo nº 3* aprovado pelo *Plenário do STJ* na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no *CPC/2015* (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo *CPC*.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da simetria, em ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público. Precedentes.

(AgInt no REsp 1.600.165/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 30/6/2017);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do *CPC*, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o *STJ* no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 18/12/2009)

A discussão que se coloca diz respeito a possibilidade de redirecionar a verba que, em tese, seria devida ao MPF, para outra instituição. No caso concreto, o Tribunal de origem, assinalando que o *Parquet Federal* não fazia jus ao recebimento de honorários, resolveu atribuí-los à Defensoria Pública da União.

Parece, contudo, que a medida não se mostra adequada.

Com efeito, em primeiro lugar porque o Ministério Público Federal, nos termos dos precedentes colacionados, simplesmente não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, razão pela qual impossível cogitar do redirecionamento de uma verba que não lhe era cabível.

Além disso, consoante previsto nos termos dos arts. 20 do *CPC/73*, 85 do *NCPC*, 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios sucumbenciais, ao contrário das multas processuais, constituem remuneração devida ao advogado que atuou no feito. Assim, se a Defensoria Pública da União não atuou no caso, não haveria como lhe

Superior Tribunal de Justiça

encaminhar a verba em questão.

Seja como for, esse tema está prejudicado pelo acolhimento do recurso especial exposto no item 9 *supra*.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO apresentou voto-vista divergindo parcialmente das conclusões aqui adotadas. Asseverou que a cláusula contratual que previa a sistemática de funcionamento do cartão de crédito Sênior seria nula porque impor a aos aposentados e pensionistas encargos financeiros superiores aos legalmente previstos nos contratos de crédito consignado.

Nesse sentido, destacou passagem do acórdão recorrido que confronta os índices de juros remuneratórios previstos no contrato de cartão de crédito e no contrato de crédito consignado para, com base, nessa discrepância, afirmar que houve abusividade.

Parece-me, contudo, com todos respeito, que as modalidades contratuais em testilha não podem ser comparadas.

Em primeiro lugar, porque sempre ficou à disposição dos clientes do cartão sênior a possibilidade de pagar integralmente o valor indicado na fatura, hipótese em que estaria afastada, por completo, a incidência de qualquer encargo.

Além disso porque o credor, no empréstimo consignado, tem uma garantia muito maior de pagamento da dívida.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Terceira Turma, no julgamento da MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/04/2009.

Anote-se:

- Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvair pela vontade unilateral do devedor.

- Essa circunstância tem reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre uma e outra modalidade de empréstimo, visto que a composição dessas taxas leva em consideração, principalmente, o risco de inadimplemento. Diante disso, não há como sujeitar o cartão de crédito em questão às taxas de juros fixadas para o crédito consignado.

Liminar deferida.

(MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/04/2009)

Vale registrar que, na sistemática do cartão de crédito Sênior, quando não verificado o pagamento integral da fatura, o valor restante era automaticamente financiado, como sucede em todas as operações da espécie, com a única diferença que, no cartão Sênior, esse financiamento era feito pelo UNIBANCO (sucedido pelo ITAÚ) e, nos demais casos, o financiamento é feito pela própria empresa de cartão de crédito.

Assim, não parece adequado afirmar que as taxas de juros mencionadas eram abusivas apenas porque superiores aos dos contratos de empréstimo consignado. Com efeito, a comparação mais razoável que se pode propor é com relação aos juros médios do crédito rotativo cobrados por outras empresas de cartões de crédito.

Na petição inicial da ação civil pública, o MPF afirmou que *o restante do pagamento deve ser feito voluntariamente pelo aposentado, sob pena de ficar a dívida em aberto, corrente juros de aproximadamente 11% (onze por cento) ao mês* (e-STJ, fl. 5).

Esse patamar de juros, segundo reconhecido na referida MC 14.142/PR, estava abaixo da média das taxas incidentes em operações congêneres. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto vencedor.

Disso resulta que, no crédito consignado, o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto no cartão Sênior a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvaír pela vontade unilateral do devedor.

Evidentemente, essa circunstância tem reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre uma e outra modalidade de empréstimo, visto que a composição dessas taxas leva em consideração, principalmente, o risco de inadimplemento.

Tanto isso é verdade que as taxas de juros aplicadas ao cartão Sênior – entre 8% e 11% – estão abaixo da média das taxas incidentes sobre cartões de crédito desvinculados de qualquer garantia.

(MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/04/2009)

Em resumo e com todo acatamento, não há como cogitar de abusividade dos juros remuneratórios no cartão Sênior.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para **a)** julgar prejudicado o agravo retido manejado oralmente pelo MPF (e-STJ, fl. 536) de modo a esclarecer que o UNIBANCO e o UNICARD não podem ser compelidos a cumprir o acórdão que deferiu a antecipação de tutela, muito menos sob pena de multa,

Superior Tribunal de Justiça

porque referido aresto não chegou a produzir efeitos em razão da liminar concedida por este eg. STJ na MC 14.142/PR (e-STJ, fls. 688/689); e, **b)** restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do contrato de adesão do cartão de crédito *Sênior* deduzido na ação civil pública, sem fixação de honorários.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º)



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0262057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.057 / PR**

Número Origem: 200770000100775

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, pela parte RECORRENTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andriahi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

**ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**

**ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

O encargo - juro - a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura da modalidade de empréstimo consignado nelas previsto.

Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso.

Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço foi disponibilizado aos interessados.

Sucumbência dosada em atenção aos preceitos do artigo 20 do CPC e

Superior Tribunal de Justiça

ao disposto na LACP.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo retido da Unicard prejudicado; agravo retido do MP improvido; apelações providas.

Em breve síntese, consta dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da nulidade do contrato de cartão de crédito sênior ofertado pela primeira demandada com financiamento da segunda demandada.

Conforme o Ministério Público Federal, a sistemática prevista no contrato de adesão estipulado por UNICARD BANCO MÚLTIPLO SA e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, permitia o débito automático do valor mínimo da fatura na conta corrente dos pensionistas e/ou aposentados e o pagamento facultativo do saldo remanescente pelos contratantes, sob pena de financiamento automático com encargos de mora que chegariam a 11% ao mês, procedimento que favorece o endividamento dos consumidores do aludido cartão de crédito.

O INSS, após o procedimento citatório, passou a compor o polo ativo da demanda.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ao argumento de que absolutamente inaplicáveis as regras previstas na Lei n.º 10.820/2003, além de que a comercialização e operacionalização dos contratos não violava os direitos dos consumidores contratantes.

Irresignados, o Ministério Público Federal e o INSS interuseram recurso

Superior Tribunal de Justiça

de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento aos apelos para desobrigar os usuários do cartão de crédito ao pagamento dos encargos cobrados em razão do débito oriundo do desconto da parcela mínima, bem como vedou a realização de novas contratações conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram acolhidos parcialmente nos seguintes termos (fls. 948):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE, OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Afastada a alegação de nulidade do aresto vergastado, ante a dispensa da remessa dos autos ao Revisor, por não ter havido prejuízo algum à defesa dos embargantes, face à sistemática adotada pela Turma de disponibilizar as minutas de votos da pauta aos demais membros do colegiado, previamente à sessão de julgamento, a fim de que sejam lançados e respondidos eventuais comentários e questionamentos, bem como anotadas pontuais divergências ao voto do Relator. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A jurisprudência tem admitido o uso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida nos Tribunais Superiores. Declaratórios parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento.

Inconformadas, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. interpuseram recurso especial.

Em suas razões, as recorrentes sustentaram, em síntese, contrariedade aos seguintes dispositivos legais: 1) 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC/73, ao fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional; 2)

165 e 428 inciso II, ambos do Código de Processo Civil/73, posto que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é nulo por ausência de fundamentação; 3) 551, §§ 1º e 2º, do CPC/73 e 90, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79, pretendendo a nulidade do acórdão impugnado ante a dispensa da remessa dos autos ao Desembargador Revisor; (4) 125, inciso I; 475-0, inciso II; 512, do CPC/73, em razão do conhecimento e julgamento do agravo retido interposto pelo MPF contra a decisão interlocutória que fixou multa e prazo para cumprimento da antecipação de tutela; 5) 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e 267, inciso VI, do CPC/73, sustentando que a reclamação de um único cliente não poderia legitimar a propositura de ação civil pública; 6) 1º e 6º, da Lei n.º 10.820/2003 e 9º e 10, inciso VI e VIII, da Lei n.º 4.595/1964, sob o fundamento de que o cartão de crédito sênior não contempla uma operação de crédito consignado, pois não existe consignação no próprio benefício do INSS, mas do valor depositado em conta bancária, e porque os clientes do cartão podem cancelar ao débito automático a qualquer tempo; 7) 649, inciso IV, do CPC/73 e 114, da Lei n.º 8 213/1991, asseverando que o mecanismo de operação do cartão sênior, não equívale à penhora de salário/aposentadoria; 8) 6º, incisos III e IV; 36; 39, incisos IV e V; 52, incisos I, II e IV e 51, inciso IV, do CDC, os quais não teriam sido afrontados pelo mecanismo de operação do Cartão Sênior; 9) 3º, 4º e 43, da Lei n.º 10.741/03, alegando que a proteção dos aposentados e pensionistas do INSS acabou por impor um tratamento discriminatório a esse público; 10) 844, do Código Civil/02, porque a liberação ao pagamento dos encargos contratuais moratórios teria implicado enriquecimento indevido para os aposentados e pensionistas contratantes; 11) 6º, da LICC, sustentando que o Tribunal de origem não poderia ter desconstituído ato jurídico perfeito com fundamento na Lei n.º 10 820/2003, advinda em momento posterior à celebração do contrato,

tendo em vista a irretroatividade da norma; 12) 128, 460 e 461, § 5º, do CPC/73, em razão da ocorrência de julgamento *ultra petita*, porque não teria sido requerido, na petição inicial, que fosse realizada campanha publicitária para esclarecer o público quanto à sistemática de funcionamento do contrato e os riscos envolvidos; 13) 20, *caput*, do CPC/73; 22 e 23, ambos da Lei n.º 8 906/94, uma vez que a Defensoria Pública do Paraná não faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais, sobretudo porque não foi parte no processo. Requereram, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões do MPF às fls. 1.062/1.071 e INSS às fls. 1.073/1.075.

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial às fls. 1.115/1.124.

Na sessão do dia 05.12.2017, após o voto do Min. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

Passo ao exame das **questões preliminares.**

1. Negativa de prestação jurisdicional.

O recurso especial não merece provimento, posto que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PATENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo

Superior Tribunal de Justiça

535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 1060413/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

(...)

5. Recurso especial não provido. (**REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017**)

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA DOENÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E

CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO, REEXAME DE PROVAS E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...)

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.142/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

2. Ausência de fundamentação.

Os recorrentes alegaram que o Tribunal de origem desconsiderou as provas produzidas nos autos, além de que adotaram como razões de decidir os argumentos utilizados pelo MPF.

No que concerne à ausência de análise das provas carreadas aos autos, o recurso especial esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, para aferir as alegações da parte recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

4. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos, razão pela qual pôde o magistrado, livremente e em observância ao aludido preceito principiológico, indeferir as provas que entender impertinentes à solução da demanda.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 202.815/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

(...)

2. A tese de que foi equivocada a valoração das provas realizadas para o julgamento da controvérsia não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 649.689/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

No que diz respeito à adoção dos fundamentos utilizados pelo MPF, melhor sorte não assiste ao reclamo.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fundamentação *per relationem* constitui medida de economia processual e não malferre os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO.

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRIRÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014)

3. Nulidade de julgamento por falta de remessa dos autos ao revisor.

Consoante destacado pelo MPF, não há se falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de remessa ao revisor em recurso de apelação.

A possibilidade de dispensa de remessa do processo ao revisor está prevista no art. 90, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79 - LOMAN e nos arts. 37, inciso XI, e 38, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região litteris:

Art. 37. São atribuições do Relator:

(...)

XI - dispensar a revisão nas hipóteses legais;

(...)

Art. 38. Sujeitam-se à revisão os seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - revisão criminal;

III - apelação cível, salvo se a ação for de rito sumário;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de apelação cível, embargos infringentes e ações processadas pelo rito especial ou ordinário, e ainda nos habeas data de competência originária do Tribunal, o Relator poderá, se presentes os pressupostos previstos no art. 37, XI, deste Regimento,

Superior Tribunal de Justiça

dispensar a revisão.

Soma-se a isso, que consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief* - não há nulidade se não houver dano).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUNTADA DE PARECER JURÍDICO. ART. 398 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AQUISIÇÃO ACIONÁRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

5. Se o parecer jurídico acostado aos autos não teve nenhuma influência no julgamento da controvérsia, não acarretou nenhum prejuízo para a parte. Impossível, assim, declarar a nulidade do processo.

6. Modificar a conclusão acerca da inexistência de provas da aquisição da participação societária da WHEATON, seja pelo pagamento das cautelas ou pela modalidade negocial management buyout, bem como da inoccorrência de atos maculados de má-fé praticados pelo controlador a fim de prejudicar um diretor, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

7. Quem dirige sociedade empresária de porte, além de cuidar do empreendimento, também precisa saber cuidar dos seus interesses pessoais. Não é crível que um diretor de empresa não saiba guardar

documentos reveladores da sua participação acionária nela, através de bonificação pela prestação de serviços.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1641901/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

4. Agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal.

Consoante destacado pelo Ministro Relator, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MPF foi indeferido sob argumento de que faltaria, no caso, aparência de bom direito. De acordo com o Magistrado de primeiro grau, não estava caracterizado, no caso, hipótese de pagamento consignado com desconto diretamente nos proventos do INSS.

Inconformado, o MPF interpôs agravo de instrumento contra essa decisão que foi provido pelo TRF da 4ª Região para conceder a antecipação de tutela.

Irresignados, UNICARD e UNIBANCO interpuseram recurso especial ao qual o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da MC n.º 14.142/PR, concedeu efeito suspensivo para cassar os efeitos da antecipação de tutela.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada antes do julgamento da MC n.º 14.142/PR, o juiz de primeiro grau fixou multa cominatória para compelir as instituições financeiras a cumprirem o acórdão do TRF da 4ª Região que deferiu a antecipação de tutela. Nesse sentido foram fixadas duas multas, uma para as instituições financeiras, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, e outra para seus presidentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O MPF interpôs, oralmente, agravo retido contra essa decisão, afirmando que os valores assinalados seriam insuficientes.

Por sua vez, UNIBANCO, UNICARD, PEDRO MOREIRA SALLES e MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI interpuseram agravo de instrumento

contra decisão que fixou multa diária pelo descumprimento da antecipação de tutela.

Na seqüência, sobreveio sentença que, apreciando o mérito da ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos formulados por entender que a comercialização e operacionalização do contrato não violava direitos subjetivos dos consumidores idosos.

Em razão disso, foram julgados prejudicados o recurso especial articulado contra a antecipação de tutela e também a medida cautelar que visava a conceder efeito suspensivo ao reclamo extraordinário.

Inconformados com a sentença, o MPF e o INSS interpuseram apelações, pugnado, ambos pelo conhecimento dos pedidos deduzidos na exordial.

No entanto, o Tribunal de origem julgou prejudicado o agravo retido de UNICARD porque sua apreciação não fora requerida nas razões de apelação e negou provimento ao agravo retido do MPF. Quanto ao mérito, deu provimento às apelações do MPF e do INSS.

Nesse contexto, conforme asseverado pelo Min. Relator, não caberia ao Tribunal de origem conhecer do recurso de agravo retido interposto pelo MPF, posto que flagrante a perda superveniente do seu objeto.

De fato, a prolação da sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo retido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. O julgamento do mérito da ação enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1626953/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017,

DJe 07/11/2017)

Nesse contexto, acompanho o Min. Relator para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a perda do objeto do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal.

5. Cabimento da ação civil pública.

Os recorrentes alegaram que a presente ação civil pública está fundamentada na reclamação de um único cliente, razão pela qual não é cabível.

Entretanto, o Min. Moura Ribeiro destacou que, a partir da leitura das peças processuais, em especial da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, é possível verificar que a presente demanda coletiva visa resguardar interesses individuais homogêneos e não apenas interesses individuais de apenas um contratante.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a tutela coletiva transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERTÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS E DIFUSOS.

1. Rejeitados os embargos de declaração opostos por corrê, inexistente obrigação de ratificar o presente agravo regimental, interposto anteriormente pela ora agravante, também ocupante do polo passivo.

Sobre o tema, destaca-se o recente cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula do STJ (1º.7.2016) e o acórdão proferido na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.11.2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.

3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva,

respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido. (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

6. Irretroatividade da norma.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao argumento de que indevida a aplicação da Lei n.º 10.820/2003.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que os princípios contidos no referido dispositivo legal - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição da República.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGO 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282/STF.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 185.886/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. A pretensa violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pode ser analisada nesta Casa sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 442.808/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017)

7. Julgamento *ultra petita*.

O Tribunal de origem entendeu pela necessidade de realização de campanha publicitária em razão da necessidade de efetivação da tutela específica buscada nos autos da presente ação civil pública sob os seguintes argumento:

(...)

Arrematando, comungo do entendimento mencionado pelo MPF, acerca da possibilidade/necessidade de realização de campanha publicitária capaz de atingir o público-alvo do cartão de crédito

Superior Tribunal de Justiça

comercializado pela ré, a fim de serem tais pessoas objetivamente informadas sobre sua sistemática de funcionamento, riscos e efetivos ônus financeiros. Tal medida, cuja viabilidade encontra respaldo na letra do artigo 461, § 5º, do CPC, deve ostentar dimensão similar à(s) campanha(s) ultimadas pela ré na divulgação do aludido cartão.

Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reparos.

Conforme a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire, o art. 461, do Código de Processo Civil de 1973, "*trata-se de uma cláusula geral processual que permite ao juiz, conforme as necessidades de cada caso, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, em consonância com o direito fundamental à jurisdição efetiva, inserto no inciso XXXV, do art. 5º, do CPC*". (Código de Processo Civil, Ed. JusPodivm, 3ª Edição, p. 474).

Soma-se a isso, que não constitui julgamento *ultra petita* a apreciação do pedido dentro dos limites postos pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. TESE DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente .

2. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

3. O prazo prescricional para as ações que buscam a complementação de ações de empresas de telefonia é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, tendo como termo inicial para o seu cômputo a data da subscrição deficitária das ações.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1620307/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

8. Análise do mérito recursal.

A matéria discutida nos presentes autos cinge-se em estabelecer se o contrato de cartão de crédito sênior oferecido por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A constitui contrato de empréstimo consignado em folha.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ao argumento de que absolutamente inaplicáveis as regras previstas na Lei n.º 10.820/2003, além de que a comercialização e operacionalização dos contratos não violava os direitos dos consumidores contratantes.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os recursos de apelação interpostos, entendeu que o desconto bancário do benefício previdenciário efetivado pelo pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito amolda-se aos termos da Lei n.º 10.820 e, por conseguinte à Instrução Normativa n.º 121/2005, do INSS, razão pela qual desobrigou os usuários ao pagamento dos encargos cobrados em razão do débito oriundo do desconto da parcela mínima e estabeleceu a vedação de novas contratações.

Em suas razões, as recorrentes asseveraram, em síntese, que o cartão de crédito sênior não pode ser equiparado com a modalidade de crédito consignado regulado pela Lei n.º 10.820, posto que possui características e procedimentos diferentes do crédito consignado, além de que a desobrigação de pagamento dos encargos - juros, acarreta o enriquecimento ilícito dos usuários.

O Min. Moura Ribeiro, ao apreciar o presente recurso especial, em relação ao desconto na conta corrente dos usuários, destacou que o procedimento é legal e autorizado pelo próprio STJ.

Quanto ao mecanismo de operação do cartão, reconheceu, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal, que a sistemática de funcionamento do cartão não padece de qualquer vício de nulidade, além de que entender que os usuários idosos não são capazes de assimilar a sistemática de funcionamento do cartão, é reforçar o estigma de que idoso não é capaz.

Em relação ao enriquecimento indevido, em razão do acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a validade da contratação, julgou prejudicado o exame da questão.

Passo ao exame das questões suscitadas.

8.1. No que tange à possibilidade de desconto em folha, UNIBANCO e UNICARD alegaram que o cartão sênior não contempla uma operação de crédito consignado mas apenas desconto no valor depositado em conta bancária dos usuários, razão pela qual não haveria ofensa aos arts. 1º e 6º, ambos da Lei n.º 10.820/2003; 9º e 10, incisos VI e VIII, da Lei n.º 4 595/1964; 649, inciso IV, do CPC/73 e 114, da Lei n.º 8 213/1991.

No entanto, consoante bem asseverado pelo Min. Moura Ribeiro, a irresignação esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 283, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, da leitura do presente recurso especial, verifica-se que contra fundamentos, por si só suficientes à manutenção do julgado, não se insurgiram as recorrentes, circunstância que atrai o óbice previsto no Enunciado n.º 283, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. PRIMEIRO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCAL INCERTO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SEGUNDO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE NÃO PAGAR CREDORES. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC.

SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação a fundamento bastante do acórdão estadual atrai o óbice de que trata o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "Desconsiderar a personalidade jurídica consiste em ignorar a personalidade autônoma da entidade moral, excepcionalmente, tornando-a ineficaz para determinados atos, sempre que utilizada para fins fraudulentos ou diferentes daqueles para os quais fora constituída, tendo em vista o caráter não absoluto da personalidade jurídica, sujeita sempre à teoria da fraude contra credores e do abuso do direito" (REsp 1.208.852/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 5/8/2015)
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1574437/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE. ALTA BELIGERÂNCIA. INVENTARIANÇA. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. NOMEAÇÃO. HERDEIRA NECESSÁRIA. FILHA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto.
3. Hipótese em que duas mulheres alegam a existência de união estável com o autor da herança, motivo pelo qual adequada a solução do Tribunal de origem que nomeou uma das herdeiras necessárias, no caso, a filha do falecido, como inventariante.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.
6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da

Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1537292/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

8.2. Em relação ao mecanismo utilizado pelo cartão de crédito sênior, no entanto, com a devida vênia, ousou divergir do Min. Relator Moura Ribeiro.

As recorrentes alegaram que o mecanismo de operação do cartão não afrontaria ao dispostos nos arts 6º. incisos III e IV; 36; 39, incisos IV e V; 51, inciso IV e 52, incisos I, II e IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de que a negativa aos aposentados e pensionistas da possibilidade de pactuarem livremente suas obrigações financeiras, teria dispensado tratamento discriminatório a essa parcela da população, contrariando os arts. 3º; 4º e 43, todos da Lei n.º 10.741/2003.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os recursos de apelação, reformou a a sentença de primeiro grau para reconhecer a ilegalidade do contrato, com base no parecer do Ministério Público Federal e sob os seguintes fundamentos (fls. 889/892):

(...)

De fato, sopesada a realidade processual, há de ser ter em mente dispor o artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 sobre o dever de assegurar-se a cidadania e a dignidade dos idosos. Outrossim, seu artigo 43 trata da aplicação da proteção quando tais direitos sejam violados em virtude de sua pessoal condição - nesse caso, a de idosos. Ao lado disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.0078/90 reclama do prestador, seja conferida aos consumidores interessados, informação adequada sobre o serviço, sua composição, preço e riscos que apresentam. O inciso IV, igualmente do artigo 6º do CDC, tutela a proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento dos serviços. Adiante, o artigo 36 determina ostente a publicidade relativa ao serviço forma capaz de ensejar o pleno e fácil entendimento e compreensão do consumidor interessado. E o artigo 39, igualmente do CDC, preconiza não pode o fornecedor prevalecer-se da fraqueza do da ignorância do consumidor, principalmente em face de sua idade.

Tais considerações são perfeitamente válidas à hipótese sob exame, mormente quando considerado o beneficiário paradigma indicado pelo

autor da ação coletiva, o qual é remunerado pela Autarquia Previdenciária com o valor de renda alimentar mínima. Note-se, nesse particular aspecto, ser o maior conjunto de beneficiários do INSS integrantes dessa categoria, qual seja, daqueles que percebem um salário mínimo mensal a título de benefício de aposentadoria ou pensão. Essa circunstância, registro, é notória e por isso não reclama demonstração efetiva. Não fosse assim, mínimo ou inexistente seria o anual e conhecido debate nacional acerca do índice percentual a nortear o incremento do salário mínimo, sempre implementado em atenção ao reflexo - maior ou menor - de seu impacto nas combalidas contas do INSS.

(...)

Este é o momento, por isso, de aprofundar-se o debate sobre a higidez, a validade dos termos do ajuste firmado entre os beneficiários do INSS e a Unicard. Assim, ao lado das ponderações do MPF acima transcritas, agrego os fundamentos abaixo explicitados.

Veja-se ser o desconto bancário do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, cuja sistemática de operacionalização amolda-se ao disposto na Lei n° 10.820/2003 e, por conseguinte, à Instrução Normativa n° 121/2005 do INSS. Daí o porquê da necessidade de tutela e proteção aos usuários do cartão. A uma, em face do primaz objetivo constitucional e legal de assegurar-se-lhes os basilares direitos vinculados à dignidade e à cidadania. Ao lado disso, ainda há de ser relevada a qualidade de idosos e de consumidores dos usuários, o que implica dúplici salvaguarda constitucional de tais direitos. Nesse ponto, reporto-me, novamente ao argumento abaixo transcrito e extraído do parecer ministerial:

(...)

Portanto, sendo o montante objeto do uso do cartão financeiro enfim, suportado por instituição financeira vinculada à Administradora - respectivamente, Unibanco e Unicard -, entendo necessária sua submissão aos preceitos da citada Lei n° 10.820/2003.

Julgo, nessa linha, que o mecanismo do cartão, em verdade, transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, sob roupagem capaz de infligir a eles custos ou encargos financeiros superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo.

O ato voluntário de adesão a tal mecanismo de crédito ensejado pelo cartão da ré - liberdade de pactuar - , por isso, há de ter sua higidez e validade interpretadas sob o prisma dos referidos princípios protetivos da CF, do CDC e, igualmente, do Estatuto do Idoso.

Outrossim, tolerar a taxa contratual originalmente prevista, oscilante entre os elevados patamares de 8,99% e 11% ao mês, em detrimento

daquela mínima prevista na citada IN n° 121/2005, de 2,9% ao mês, conforme referido pelo i. Relator do Agravo de Instrumento neste Regional, implica, matematicamente, o efeito de um sujeito ostentar crédito superior à sua própria renda, tende justamente a obrigá-lo ao endividamento mediante financiamentos, dado que não ostenta renda mensal para quitar o limite de crédito disponibilizado. O consumo é induzido, e está irmanado com a impossibilidade matemática do pagamento integral do limite, sem financiamento, ao final do mês.

No tocante aos contratos anteriores a 2003, anoto estar sua higidez fragilizada consoante argumentação do MPF e que ora ratifico, concernente à violação aos preceitos da Constituição Federal, do CDC - e, posteriormente, do próprio Estatuto do Idoso. Assim, também esses devem ter os montantes de débito revisados, adotando-se como parâmetro de retribuição - juros - para o crédito aquele referido na IN n° 121/2005, consoante autoriza a UCC, por analogia. (grifou-se)

Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento esposado pelo Tribunal Regional Federal não merece reparos.

Prefacialmente, constata-se que a Lei n.º 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (grifou-se)

Dessa forma, conforme se extrai da leitura do texto acima transcrito do dispositivo legal, bem como asseverado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sistemática de operacionalização do desconto bancário do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, amolda-se, perfeitamente, ao disposto na Lei n.º 10.820/2003 e, por conseguinte, à

Instrução Normativa n.º 121/2005, do INSS, razão pela qual, ao contrário do alegado pelas recorrentes, é possível a equiparação do contrato do cartão de crédito sênior ao empréstimo consignado.

Ademais, assentado que incidem as normas supracitadas aos contratos do cartão de crédito sênior, verifica-se, conforme destacado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a metodologia do cartão de crédito sênior impõe aos aposentados e pensionistas encargos financeiros superiores aos legalmente previstos para a modalidade de crédito consignado, o que acarreta materialmente a impossibilidade de pagamento integral do limite.

Repise-se:

Outrossim, tolerar a taxa contratual originalmente prevista, oscilante entre os elevados patamares de 8,99% e 11% ao mês, em detrimento daquela mínima prevista na citada IN n.º 121/2005, de 2,9% ao mês, conforme referido pelo i. Relator do Agravo de Instrumento neste Regional, implica, matematicamente, o efeito de um sujeito ostentar crédito superior à sua própria renda, tende justamente a obrigá-lo ao endividamento mediante financiamentos, dado que não ostenta renda mensal para quitar o limite de crédito disponibilizado. O consumo é induzido, e está irmanado com a impossibilidade matemática do pagamento integral do limite, sem financiamento, ao final do mês.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de observância da tutela de proteção prevista no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de serviços e produtos, verifica-se que é de rigor o reconhecimento da ilegalidade do mecanismo de crédito ensejado pelo cartão fornecido pela requerida.

Desse modo, os débitos devam ser revisados com parâmetro de retribuição - juros - conforme os ditames da Instrução Normativa n.º 121/2005 do INSS, consoante estabelecido pelo Tribunal Regional Federal.

9. Honorários advocatícios.

As recorrentes insurgem-se contra a determinação de redirecionamento

Superior Tribunal de Justiça

da verba honorária sucumbencial à Defensoria Pública da União, tendo em vista que o Ministério Público Federal não faz jus ao recebimento de honorários.

Nesse tópio, assiste razão às recorrentes.

Conforme destacado pelo Ministro Relator Moura Ribeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o MPF não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, bem como os honorários são devidos apenas aos advogados que atuaram no processo, razão pela qual a verba não deve ser redirecionada à Defensoria Pública da União, posto que não autuou nos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da simetria, em ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1600165/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, com a vênua do eminente relator, voto no sentido

de dar provimento parcial ao recurso especial em menor extensão apenas para declarar a impossibilidade de conhecimento do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal e para afastar o redirecionamento verba honorária à Defensoria Pública da União, mantendo, no mais, o douto acórdão recorrido que reconheceu a abusividade da metodologia utilizada no cartão de crédito sênior, inclusive quanto aos encargos financeiros cobrados.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0262057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.057 / PR**

Número Origem: 200770000100775

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial em menor extensão, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0262057-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.057 / PR

Número Origem: 200770000100775

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, mantendo seu voto anteriormente proferido com acréscimo de fundamentação, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 - PR (2012/0262057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJ/PR.

Ação: civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora recorrido, em desfavor dos recorrentes e do INSS, visando à declaração de nulidade das cláusulas abusivas dos contratos de cartão de crédito sênior, expedidos pela UNICARD, em virtude dos encargos cobrados em razão de débito oriundo do desconto da parcela mínima, assim como em relação à insuficiência das informações prestadas, com a consequente determinação de que os contratantes aposentados sejam eximidos dos encargos e impedidos de celebrarem novos contratos nestes moldes.

Requerem, alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido de anulação das cláusulas indicadas como abusivas, que os juros praticados no financiamento do cartão de crédito sênior limitem-se ao valor máximo de 2,9% estabelecido pela IN nº 121/2005 do INSS, bem como seja determinada a previsão desses percentuais no aludido contrato.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos do MPF.

Acórdão: julgou prejudicados os agravos internos da UNICARD e do MPF; e, deu provimento às apelações do MPF e do INSS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

. O encargo – juro – a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura na modalidade de empréstimo consignado nelas previsto.

. Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso.

. Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço foi disponibilizado aos interessados.

. Sucumbência dosada em atenção aos preceitos do art. 20 do CPC e ao disposto na LACP.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo retido da Unicard prejudicado; agravo retido do MP improvido; apelações providas. (e-STJ fl. 895)

Embargos de declaração: parcialmente providos, “exclusivamente para fins de prequestionamento” (e-STJ fl. 947).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 6º da LINDB; 884 do CC; 20, *caput*, 125, I, 128, 165, 267, VI, 428, II, 458, II, 460, 461, 5º, 475-O, II, 512, 535, I e II, 551, §§ 1º e 2º, 649, IV do CPC/73; 90, §1º da LC 35/79; 6º, III, IV, 36, 39, IV e V, 51, IV, 52, I, II e IV, 81, III do CDC; 1º, 6º da Lei 10.820/2003; 9, 10, VI da Lei 4595/64; 114 da Lei 8.213/91; 3º, 4º, 43 da Lei 10.741/2003; 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Além de negativa de prestação jurisdicional e desprestígio às provas que produziram no processo, sustentam que o contrato de cartão de crédito *sênior* “não equivale, de forma alguma, à consignação tratada pela Lei nº 10.820/2003. Afirmam que “esse procedimento – débito do valor mínimo da

fatura – é equivalente à autorização para débito automático em conta-corrente de contas de luz ou telefone” (e-STJ fl. 956), e que nada de ilegal ou abusivo há no mecanismo de funcionamento do cartão em debate. Asseveram que a pactuação do desconto do valor mínimo da fatura no benefício recebido pelo aposentado decorre de expressa autorização contratual, amparado na liberdade de disposição dos contratantes.

Advertem, ainda, quanto a nulidade do acórdão, ante a dispensa da remessa dos autos ao juiz revisor. Insurgem-se contra legitimidade ativa do MP para propositura da ação com fundamento em interesse individual de apenas um consumidor; e, o conhecimento do agravo retido manejado pelo MPF contra a decisão interlocutória que estabeleceu multa e prazo para o cumprimento da antecipação de tutela. Acrescentam que o acórdão do TRF da 4ª Região julgou além do pedido ao impor a campanha publicitária de esclarecimento; e sua determinação de liberar os encargos pela utilização do cartão de crédito *sênior*, permitiu o enriquecimento ilícito do usuário do crédito.

Destacam que “o cartão de crédito *sênior* está no mercado desde o ano 2000, portanto muito tempo antes da edição da Lei 10.820/2003 e da Instrução Normativa 121/2005 do INSS” (e-STJ fl. 1001), e, portanto, os contratos não podem ser alcançados pela ordem de recálculo do acórdão recorrido.

Por fim, aduzem que a forma como o acórdão recorrido descreve os beneficiários do INSS, “extraí-se a conclusão de que tais cidadãos não teriam capacidade de administrar, sozinhos, suas finanças, por isso os produtos e serviços bancários destinados a esse público deveriam ser ‘limitados’” (e-STJ fls. 997/998); e, requerem o afastamento da obrigação imposta em pagar honorários de sucumbência, mesmo que direcionados à Defensoria Pública da União no Estado do Paraná.

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra da I. Subprocuradora-Geral da República, ANA BORGES COELHO SANTOS, opina pelo conhecimento parcial do recurso, e nessa extensão, pelo seu não provimento (e-STJ fl. 1115/1124).

Voto do Ministro Relator: *i)* não reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão pelo falta de remessa dos autos ao Juiz Revisor, alegadas pelos recorrentes; *ii)* entendeu pela incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao argumento recursal da desconsideração das provas produzidas nos autos; *iii)* concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública em debate; *iv)* firmou a incidência da Súmula 283 e 284 do STF quanto a alegada violação dos arts. 1º, 6º da Lei 10.820/2003; 9º e 10, VI e VIII, da Lei 4.595/64, 649, IV do CPC/73 e 114 da Lei 8.213/91; dispositivos legais que, em abstrato, fundamentam a legalidade da contratação de um empréstimo com consignação em folha ou com desconto direto em conta bancária, tendo em vista que o acórdão “não pressupôs que o desconto incidiria diretamente sobre os proventos do INSS. O Tribunal de origem estava bastante ciente de que o débito atingia valores já depositados em conta bancária.” (fl. 23 do voto).

Deu provimento ao recurso para declarar prejudicado o agravo retido do MPF, e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do contrato de adesão do cartão de crédito sênior deduzido na ação civil pública.

Em consequência, julgou prejudicado o exame das teses *i)* do enriquecimento indevido (art. 884 do CC); *ii)* da irretroatividade da norma (art. 6º da LINDB); *iii)* do julgamento além do pedido; *iv)* dos honorários advocatícios arbitrados em favor do Ministério Público Federal e redirecionados para a Defensoria Pública da União.

Voto Vista do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: *i)* não reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão pela falta de remessa dos autos ao Juiz Revisor, alegadas pelos recorrentes *ii)* entendeu pela incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao argumento recursal da desconsideração das provas produzidas nos autos; *iii)* concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública em debate, *iv)* entendeu pela impossibilidade do julgamento referente à violação do art. 6º da LINDB por sua índole constitucional; e pela ausência de julgamento além do pedido em decorrência da condenação dos recorrentes em realizar campanha publicitária de esclarecimento; *v)* aplicou a Súmula 283 do STF quanto aos arts. 1º, 6º da Lei 10.820/2003; 9º e 10, VI e VIII, da Lei 4.595/64, 649, IV do CPC/73 e 114 da Lei 8.213/91.

Divergiu do voto do Ministro Relator ao concluir que “a sistemática de operacionalização do desconto bancário do benefício previdenciário efetivado por meio do nominado pagamento mínimo, amolda-se, perfeitamente, ao disposto na Lei nº 10.820/2003 e, por conseguinte, à Instrução Normativa nº 121/2005, do INSS, razão pela qual, ao contrário do alegado pelas recorrentes, é possível a equiparação do contrato do cartão de crédito sênior ao empréstimo consignado,” (fl. 24 do voto); e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para declarar a impossibilidade de conhecimento do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal; e, afastar a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, apesar do redirecionamento à Defensoria Pública da União.

Na sessão de julgamento de 10/04/2018 pedi vista dos autos.

Para evitar desnecessária repetição do julgamento do Ministro Relator, o acompanhamento integralmente quanto *i)* ao não reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão pela falta de remessa dos autos

Superior Tribunal de Justiça

ao Juiz Revisor, alegadas pelos recorrentes; *ii*) à incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao argumento recursal da desconsideração das provas produzidas nos autos; *iii*) à conclusão pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública em debate; e, *iv*) à incidência da Súmula 283 e 284 do STF quanto a alegada violação dos arts. 1º, 6º da Lei 10.820/2003; 9º e 10, VI e VIII, da Lei 4.595/64, 649, IV do CPC/73 e 114 da Lei 8.213/91.

Prossigo.

Na oportunidade da análise perfunctória da MC 14.142/PR (DJe de 16/04/2009), cuja pretensão era a suspensão do acórdão do TRF da 4ª Região que submeteu o cartão de crédito sênior às regras da Lei 10.820/03 e Instrução Normativa 121/2005 do INSS (e-STJ fls. 446/458), conclui pela impossibilidade de equiparação entre o contrato de cartão de crédito em debate e o contrato de empréstimo consignado aos aposentados.

Com a devolução dos autos ao STJ, para o julgamento do RESP contra o acórdão recorrido que deu provimento às apelações do Ministério Público e INSS, verifica-se que a sentença julgou improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal por entender que “além de absolutamente inaplicáveis as regras da Lei nº 10.820/2003 ao caso dos autos, a forma com que a parte ré vem conduzindo a comercialização e operacionalização desses contratos não padece das eivas aventadas na inicial” (e-STJ fl. 770). Declarou, ainda, que o “próprio Ministério Público Federal terminou por reconhecer, em suas alegações finais, que o financiamento realizado no âmbito do aludido cartão de crédito não seria espécie de financiamento consignado” (e-STJ fl. 763).

Seguindo essa linha de raciocínio, o acórdão recorrido declara que “não se discute, por outro lado, o fato de que o ‘cartão de crédito sênior’ não nasceu como modalidade de operação de crédito regida pela Lei 10.820/2003.” (e-STJ fl. 886).

Superior Tribunal de Justiça

Continua afirmando que o aposentado tem “a liberdade de transferir o pagamento do benefício para outra instituição financeira”, e que os juros foram fixados, exatamente porque o banco não tem garantia de que continuará recebendo o valor (e-STJ fl. 888), do que se infere a possibilidade real da retratação e revogação da autorização do débito em conta corrente. Basta que assim pretenda o contratante aposentado.

Partindo das premissas delineadas pelo Tribunal de origem, não há como equiparar o risco do inadimplemento no empréstimo consignado onde as parcelas devidas são descontadas, “de maneira irrevogável e irretratável” (art. 6º da Lei 10820/2003) diretamente do salário do devedor; e no cartão de crédito que o devedor pode cancelar o débito automático e a própria conta quando bem lhe aprouver.

Essas circunstâncias têm reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre uma e outra modalidade de empréstimo, visto que a composição dessas taxas leva em consideração, precipuamente, o risco de inadimplemento.

Por isso, não se mostra razoável admitir como parâmetros legais dos juros do cartão de crédito contratado a Lei 10.820/2003 e a IN 121/2005, que tratam, especificamente, sobre os procedimentos da consignação em pagamento para os aposentados.

A taxa contratual do cartão de crédito sênior poderia ser considerada abusiva, se comprovado cabalmente nos autos, que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira. O que não ocorreu.

O segundo fundamento do acórdão recorrido para declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito sênior refere-se à fragilidade intelectual, causada pela idade avançada, dos aposentados que o contrataram.

Contudo, o fato dos contratantes serem idosos não lhes retiram,

por si só, a plena capacidade para a vida civil e o tornam absolutamente vulneráveis. Sua indução em erro nos negócios jurídicos não deve ser simples consequência genérica do avanço da idade.

Segundo lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “A incapacidade, portanto, diz respeito a limitações ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos. E, bem, por isso, tais restrições têm de ser admitidas em caráter excepcional, devendo ser encaradas restritivamente” (In Curso de Direito Civil, Vol. 1. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2018. Pg. 360).

Assim, além da justificativa da idade avançada, não foi evidenciado nos autos qualquer ponto adicional, que demonstrasse vício na manifestação de vontade do contratante do cartão de crédito, capaz de acarretar a anulação do negócio jurídico.

Forte nessas razões, como não restou demonstrado *i)* a vulnerabilidade causada pela idade avançada dos aposentados que contrataram o cartão de crédito; e, *ii)* a abusividade da cobrança dos encargos cobrados nos contratos dos cartões de crédito sênior; adiro ao voto do Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial; e, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do contrato de adesão do cartão de crédito sênior deduzido na ação civil pública.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0262057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.057 / PR**

Número Origem: 200770000100775

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acompanhando o Relator, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.